

## **Legislação Ambiental Aplicável**

A implantação de um sistema de estocagem e transferência de óleo na região nerítica da Bacia de Campos, em virtude de sua complexidade, que envolve diversas atividades que interagem com o meio ambiente, deve estar sempre norteada pelos preceitos legais vislumbrados na legislação ambiental aplicável, visando, principalmente, a prevenção dos impactos e redução dos riscos ambientais.

Com este objetivo, procurou-se, neste capítulo, contemplar toda a legislação aplicável na proteção ao meio ambiente, e que tem repercussão no presente empreendimento. Abrangendo assim a Constituição Federal, leis, decretos, atos internacionais, portarias, resoluções e normas técnicas (Quadro II.5-13, no final da seção), bem como os instrumentos legais emanados pelas esferas estadual (Quadro II.5-14, no final da seção) e municipal (Quadro II.5-15, no final da seção).

Algumas das leis de caráter federal são promulgações das normas e tratados internacionais, face ao caráter internacional do transporte marítimo e da localização das explorações *offshore* de óleo e gás, avaliadas em relação ao conceito de mar planetário.

Isto demonstra que a poluição marinha decorrente destas atividades possui dois aspectos sob o prisma da legislação: um externo, em que o país se compromete a adotar procedimentos internacionais; e outro interno, em que o país escolhe o que lhe parecer melhor, em consonância com a sua realidade e aproveitando a experiência de outros países (Araújo, 1996).

Complementando essas leis, estão as normas da Autoridade Marítima, representada pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, que regem, principalmente, as atividades relacionadas à orientação e controle da Marinha Mercante e de suas atividades correlatas, e contribuições para a segurança do tráfego aquaviário e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas e suas estações de apoio.

## ***A Política Energética Nacional e a Agência Nacional do Petróleo – ANP***

A política energética brasileira vem sofrendo profundas alterações nos últimos anos em virtude da flexibilização do monopólio de exploração de petróleo e gás natural. As atividades inerentes a este setor econômico e energético, onde, entre elas, está inserido o escoamento de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural, são reguladas e fiscalizadas pela União, como disciplinado pelo artigo 5º da Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Esta lei, também conhecida como Lei do Petróleo, instituiu o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, e a Agência Nacional do Petróleo – ANP, órgão regulador da indústria do petróleo, implantado pelo Decreto Nº 2.455 de 14 de janeiro de 1998, cabendo-lhe, entre outras responsabilidades, as seguintes:

- ★ implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- ★ fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;
- ★ instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;
- ★ fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;
- ★ estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

No exercício de suas atribuições, a ANP regulamentou através da Portaria Nº 170, de 1998, o procedimento para construção, ampliação e operação de instalações de transporte ou de transferência de petróleo, de seus derivados e gás natural, estabelecendo a obrigatoriedade de sua prévia e expressa autorização. De acordo com esta portaria, são considerados instalações de transporte ou de transferência (i) os dutos; (ii) os terminais terrestres, marítimos, fluviais ou lacustres; (iii) unidades de liquefação de gás natural e de regaseificação de gás natural liquefeito (GNL).

### ***Princípios Constitucionais sobre o Meio Ambiente***

A Constituição Federal Brasileira de 1988, ao instituir o ordenamento jurídico do Brasil como moderno Estado Democrático de Direito, consagrou a tutela do meio ambiente na forma de uma verdadeira *constituição ambiental* (Silva, 1998), dedicando um capítulo inteiro ao tema, além dos diversos dispositivos sobre a matéria que permeiam todo o texto constitucional.

Coerente com o seu caráter participativo, a Carta Magna ao definir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, legitimando-lhe a natureza de *“bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”*, atribuiu a responsabilidade da preservação ambiental não só ao Poder Público como também à coletividade.

Nesse sentido, o *caput* do artigo 225, contido no Capítulo VI inserido no Título VIII que trata da Ordem Social, declara, de forma expressa, que:

*“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Extrai-se do texto constitucional acima o princípio basilar de onde decorrem todos os demais princípios do Direito Ambiental, sendo denominado pela doutrina como o Princípio do Direito Humano Fundamental (Antunes, 1999).

Em sintonia com a Carta Magna Brasileira, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989 também dedicou um capítulo ao meio ambiente (Capítulo VIII), contemplando os princípios fundamentais do direito ambiental, entre eles o do direito humano fundamental ao dispor que o *"direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras"*.

Pelo princípio do direito humano fundamental, depreende-se que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo de tutela do meio ambiente, pois ele é um valor preponderante que há de estar acima de quaisquer considerações, como as de desenvolvimento, as de respeito ao direito de propriedade e as da iniciativa privada (Silva, 1998).

É nesse sentido que, ao atribuir ao bem ambiental natureza pública, dizendo-o pertencente à coletividade e voltado a uma finalidade pública, estatuído está o princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, este é outro princípio constitucional ambiental que deve prevalecer, ainda que legítimos os interesses privados (Mirra, 1996).

Como consequência, o Estado e o particular não podem dispor do meio ambiente ecologicamente equilibrado sem restrições, indisponibilidade que se reforça pela idéia do princípio do desenvolvimento sustentável, espelhando na necessidade de preservação pelas gerações atuais, em benefício das gerações futuras.

Para assegurar a efetividade desse direito, de importância direta para esta análise jurídica, incumbe ao Poder Público (§ 1º do art. 225 da CF):

- ★ preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- ★ preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país;
- ★ definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização

que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

- ★ exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- ★ controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- ★ promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- ★ proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Constata-se que, expressamente, a Lei Maior funda-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, de forma que sua exploração atenda à necessidade presente sem exauri-los, ou comprometê-los, para as gerações futuras. Nesse sentido, compreende-se que a essência da ordem econômica, ou seja, sua finalidade máxima, está em assegurar a todos uma existência digna (Derani, 1997).

Portanto, o princípio da defesa do meio ambiente, situado no capítulo dedicado à ordem econômica (art. 170 da CF), indica que, ao pretender assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, condiciona a atividade produtiva ao respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma que o único desenvolvimento econômico válido é o desenvolvimento sustentável. Este princípio encontra-se também contemplado pela Constituição Federal ao tratar da Política Urbana, Agrícola e Fundiária (artigos 182, 184 e 186 da CF).

Apesar de não expresso no artigo 225 e seus parágrafos, está implícito o princípio da prevenção, cuja aplicação, sempre que possível, deve anteceder a ocorrência do dano, muitas vezes irreparável.

O princípio da prevenção está inserido na Declaração do Rio (Princípio 15) estabelecendo que: *“Com o fim de proteger o meio ambiente, os estudos devem aplicar amplamente o critério de precaução conforme as suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente”*.

Assim, estão inseridos, no artigo 225, vários mecanismos preventivos, como a exigibilidade do estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de projetos com potencialidade de causa de danos ambientais, ao qual deverá ser dada publicidade visando o esclarecimento ao público e aos órgãos públicos do conteúdo, a fim de que estes, pelas vias adequadas, possam impedir ou mitigar impactos desastrosos ao meio ambiente.

Por outro lado, a responsabilização pelo dano ambiental também é preocupação expressa na Carta Magna.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 225, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Nessa mesma direção, o parágrafo 3º desse mesmo artigo determina a obrigação das pessoas físicas ou jurídicas de reparar os danos ambientais causados, sem prejuízo de sanções penais e administrativas.

Decorre da Carta Magna o princípio de que cabe ao poluidor do meio ambiente reparar o dano ambiental causado. A responsabilidade é objeto do artigo 14, §1º da Lei 6.938/81, da Constituição Federal.

Cumpramos ressaltar que o princípio do poluidor-pagador não é apenas um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluindo todos os custos da proteção ambiental, abarcando os custos da prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles outros relacionados com a própria utilização dos recursos ambientais (Gomes, 1999).

Outro princípio expresso na Constituição Federal trata-se do princípio da educação ambiental, segundo o qual cabe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública

para a preservação do meio ambiente. Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9795/99.

Agora, com relação aos bens ambientais marinhos, os quais merecem destaque em função do presente projeto, que visa o escoamento da produção de óleo na plataforma continental da Bacia de Campos, é importante destacar que a Constituição Federal, no seu artigo 20, declara como bens da União o mar territorial e os recursos da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (ZEE), estabelecendo ainda que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, fixar os limites do espaço marítimo (artigo 48, V).

O § 4º do artigo 225 declara, também, a Zona Costeira e o Mar Territorial como “*patrimônio nacional*”, afirmando que sua “*utilização dar-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais*”.

No tocante à competência para legislar sobre o meio ambiente, a Constituição Federal estabeleceu, no seu artigo 23, competência comum de todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI).

Porém, como disciplinado pelo artigo 24, somente a União, os Estados e o DF podem legislar, de forma concorrente, sobre “*defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, responsabilidade por dano ao meio ambiente e proteção e defesa da saúde*” (inciso VI) e “*responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*” (inciso VII). Portanto, os Municípios não podem legislar sobre o tema objeto de análise, a não ser de forma supletiva e atendendo ao seu peculiar interesse (artigos 23, VI e 30).

A competência concorrente, segundo Silva (1998), compreende a “*possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa*” e a “*primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 23 e seus parágrafos)*”.

Conforme prescreve o parágrafo primeiro do artigo 24, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, sendo que esta competência não exclui a competência suplementar dos Estados, o que implica em dizer que aos Estados e ao Distrito Federal caberá, de

forma suplementar, formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios estabelecidos nas normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas.

Caso a legislação estadual entre em conflito com a lei federal, haverá frontal ferimento à Constituição Federal, sendo totalmente inconstitucional, o que poderá ser objeto de ação cabível para obtenção da declaração de inconstitucionalidade.

Assim, conclui-se que pode-se ter instrumentos de gestão ambiental estabelecidos, regulamentados e aplicados em níveis federal, estadual e municipal. A concorrência implica, muitas vezes, na existência de conflitos na regulamentação desses instrumentos, cabendo aos tribunais decidirem sobre matéria de atribuição de competências.

### ***A Política Nacional de Meio Ambiente***

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal Nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, foi contemplada pela Constituição Federal de 1988 através de seus artigos 23 (incisos VI e VII) e 225.

Atualmente, esta lei encontra-se regulada pelo Decreto Nº 99.274/90, que disciplinou sobre as atribuições do Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo na execução da Política Nacional de Meio Ambiente (Capítulo I), da Estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Capítulo II), da Atuação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Capítulo III) e do Licenciamento das Atividades (Capítulo IV).

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo *“a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento socioeconômico, os interesses de segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana”*, atendendo aos princípios enumerados no art. 2º da Lei Nº 6.938/81.

Para fins da implantação da Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 3º dessa lei, foram regulamentados importantes conceitos, tais como:

- ★ ***meio ambiente***: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;



- ★ **degradação da qualidade ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente;
- ★ **poluição:** a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- ★ **poluidor:** a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- ★ **recursos ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada ao inciso pela Lei Nº 7.804, de 18.07.1989).

Como instrumentos para execução da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei Nº 6.938/81 estabeleceu, no artigo 9º:

- ★ o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- ★ o zoneamento ambiental;
- ★ a avaliação dos impactos ambientais;
- ★ o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- ★ os incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltadas para melhoria da qualidade ambiental;
- ★ a criação de espaços territoriais, especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas (Redação dada ao inciso pela Lei Nº 7.804, de 18.06.1989);
- ★ o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;
- ★ o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

- ★ as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação;
- ★ a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo IBAMA;
- ★ a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistente;
- ★ o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais.

### *O Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA*

No campo organizacional, a Lei Nº 6.938/81 criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como das fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

O SISNAMA é assim estruturado (artigo 6º da Lei Nº 6.938/81):

- I. *órgão superior*: o Conselho de Governo (nova redação dada ao inciso pela Lei Nº 8.028, de 12.04.1990);
- II. *órgão consultivo e deliberativo*: o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (nova redação dada ao inciso pela Lei Nº 8.028, de 12.04.1990);
- III. *órgão central*: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (nova redação dada ao inciso pela Lei Nº 8.028, de 12.04.1990);
- IV. *órgão executor*: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA (nova redação dada ao inciso pela Lei Nº 8.028, de 12.04.1990);
- V. *órgãos seccionais*: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela coordenação da administração ambiental (nova redação dada ao inciso pela Lei Nº 7.804, de 18.07.1989);

VI. *órgãos locais*: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pela coordenação da administração ambiental (nova redação dada ao inciso pela Lei Nº 7.804, de 18.07.1989).

O Conselho de Governo foi criado pela Lei Nº 8.028/90, estando suas atribuições atualmente definidas na Lei Nº 8.490/92 que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos ministérios. No âmbito do SISNAMA, cabe ao Conselho do Governo a função de “*assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais*” (art. 6º, inciso I da Lei Nº 6.938/81).

O CONAMA é constituído por representantes de órgãos do Governo Federal e dos Estados, por entidades de classes empresariais e de trabalhadores e por representantes de ONG’s ambientalistas, sendo sua presidência exercida pelo Ministro do Meio Ambiente. Dentro da estrutura do SISNAMA, tem por finalidade “*assessorar, estudar e propor ao Conselho do Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida*” (art. 6º, inciso II da Lei Nº 6.938/81).

No âmbito das competências do CONAMA (artigo 8º, da Lei Nº 6.938/81) podemos destacar:

- ★ estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- ★ determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados;
- ★ decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas;

- ★ estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

No SISNAMA, o Ministério do Meio Ambiente tem por atribuição “*planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente*” (art. 6º, inciso III, da Lei Nº 6.938/81), cabendo ao IBAMA a função de “*executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente*” (art. 6º, inciso IV, da Lei Nº 6.938/81).

Os órgãos seccionais são “*os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental*” (art. 6º, inciso V, da Lei Nº 6.938/81). Todos os órgãos seccionais têm assento no CONAMA. O órgão seccional no Estado do Rio de Janeiro é representado pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA.

Os órgãos locais são “*os órgãos ou entidade municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades susceptíveis de degradarem a qualidade ambiental*” (art. 6º, inciso VI, da Lei Nº 6.938/81).

### *Licenciamento Ambiental*

Na implantação e operação de empreendimentos que demandam a utilização de recursos ambientais e que constituem atividades capazes de causar degradação ao meio ambiente, estão os mesmos sujeitos ao processo de licenciamento ambiental previsto no art. 9º, da Lei Nº 6.938/81, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (inciso IV).

Nesse sentido, o artigo 10 da supracitada lei determina que: “*a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerada efetiva e potencialmente poluidoras, bem como, as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto*

*Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.*

As atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental foram inicialmente enumeradas pelo artigo 2º da Resolução CONAMA 01/86. Atualmente, estas atividades potencialmente poluidoras encontram-se elencadas no *Anexo 1* da Resolução CONAMA Nº 237 de 19 de dezembro de 1997, fazendo parte desta lista terminais de petróleo.

A Resolução CONAMA Nº 237/97 também teve, como objetivo, a revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável, a melhoria contínua e a regulamentação de aspectos do licenciamento ainda não definidos pela legislação.

O processo de licenciamento ambiental constitui-se em um único processo administrativo, dividido em três fases que se encadeiam e se completam, através da obtenção das seguintes licenças ambientais a serem emitidas pelo órgão ambiental competente, responsável pelo licenciamento (art. 8º da Resolução CONAMA Nº 237/97):

- ★ Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- ★ Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- ★ Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

A licença ambiental destas atividades, segundo os artigos 2º e 3º da Resolução CONAMA 01/86 e do artigo 3º da Resolução 237/97, dependerão de elaboração de estudos de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), a serem submetidos à aprovação do órgão licenciador competente.

O conceito de impacto ambiental encontra-se definido no artigo 1º da Resolução CONAMA 01/86 como *“qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:*

- I. *a saúde, a segurança e o bem estar da população;*
- II. *atividades sociais e econômicas;*
- III. *a biota;*
- IV. *as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;*
- V. *a qualidade dos recursos ambientais”.*

Assim, o EIA reveste-se de uma importante amarra científica à discricionariedade que resta ao órgão licenciador para decidir sobre a outorga ou não da licença ambiental ao responsável pelo empreendimento sob licença, sendo este seu destino específico (Benjamin, 1993).

Trata-se de um dos instrumentos da avaliação de impacto ambiental a ser executado por equipe multidisciplinar destinada a analisar, sistematicamente, as conseqüências da implantação de um projeto no meio ambiente. Este instrumento deverá obedecer a uma série de requisitos e seu conteúdo terá que *“contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo; identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade, definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando-se, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de*

*influência do projeto, em sua compatibilidade*” (Resolução CONAMA N° 01/86, art. 5°).

Segundo os artigos 6° e 9° da Resolução CONAMA N° 01/86, o EIA/RIMA deve conter, no mínimo: os objetivos e justificativas do projeto, descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais; diagnóstico ambiental da área de influência do projeto (meios físico, biótico e socioeconômico); análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas; caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência; definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos; elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos e recomendação quanto à alternativa mais favorável.

Verifica-se que, para a elaboração do EIA/RIMA, torna-se de extrema relevância a delimitação das chamadas áreas de influência do projeto. Porém, trata-se de uma delimitação que apresenta uma grande complexidade técnica, uma vez que essas delimitações ocorrem em função das especificidades do ambiente em questão.

Outro aspecto importante é que a apresentação do RIMA deverá ser realizada de forma objetiva e adequada a sua compreensão, a qual será dada publicidade, requisito fundamental estabelecido em lei para que os órgãos públicos e a população possam se manifestar (art. 9°, parágrafo único, e art. 11 da Resolução CONAMA N° 01/86). Portanto, o RIMA é, inegavelmente, um documento público, apesar de elaborado por particulares, sendo o acesso vedado somente às matérias protegidas pelo segredo industrial e mercantil.

Diante do acima exposto, observa-se que, em termos ambientais, a licença prévia é a mais importante delas, pois não só aprova a localização do empreendimento, como as restrições, condicionantes e exigências, constantes de seu alvará, condicionam as demais fases do empreendimento (instalação e operação). É também na fase de licença prévia, anteriormente à sua expedição, que o órgão licenciador, nos casos previstos na legislação, poderá exigir a apresentação do EIA, acompanhado do respectivo RIMA.

A legislação ambiental deixa meridionalmente claro que esta exigência só é cabível quando do requerimento da Licença Prévia. Nesse sentido, é o dispositivo constitucional que incumbe o Poder Público de “*exigir, na forma da lei, para*

*instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.*

Isto não quer dizer, entretanto, que o órgão licenciador não possa, em qualquer fase do empreendimento, solicitar a realização de outros “estudos ambientais” para poder avaliar corretamente os impactos ambientais do empreendimento e para melhor embasamento da decisão a ser adotada quanto a cada uma das licenças a serem expedidas.

Por este exato motivo, a Resolução CONAMA 237/97 definiu claramente no artigo 1º, inciso I, o que denomina Estudos Ambientais como *“todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida”*. Assim, em qualquer fase do licenciamento, o órgão licenciador pode solicitar ao requerente da licença a realização de estudos ambientais, para subsidiar e balizar a sua decisão. E, mais adiante, no parágrafo único do art. 3º, determina: *“o órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento”*.

Em conformidade com o inciso I do artigo 4º da Resolução CONAMA Nº 237/97, é do IBAMA a competência para o licenciamento do Complexo PDET, em virtude do mesmo estar localizado na plataforma continental.

A Portaria do IBAMA Nº 166-N, de 15 de dezembro de 1998, criou o Escritório de Licenciamento das Atividades de Petróleo e Nuclear - ELPN, vinculado ao Programa de Análise e Licenciamento, localizado na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Cabe ao ELPN a autonomia para processar todas as etapas relacionadas ao licenciamento das atividades e empreendimentos do setor nuclear e da indústria do petróleo, o aporte operacional e logístico necessários ao seu funcionamento ficando a cargo da Superintendência do IBAMA no Rio de Janeiro.

O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá as seguintes etapas estabelecidas no art. 10 da Resolução CONAMA Nº 237:



- ★ Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- ★ Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- ★ Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- ★ Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- ★ Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- ★ Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrente de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não forem satisfatórios;
- ★ Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- ★ Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão devem ser publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação (Lei Nº 6.938, art. 10, § 1º), seguindo os modelos de publicação aprovados pela Resolução CONAMA Nº 006, de 24 de janeiro de 1986.

Caberá ao órgão competente estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licença (LP, LI e LO) especificando-os no respectivo documento (art. 18 da

Resolução CONAMA N° 237), observada a natureza técnica da atividade (Decreto N° 99.274/90, art. 19, § 2°).

### ***Preservação e Proteção dos Recursos Ambientais na Zona Costeira***

A costa brasileira, por força de expressa disposição constitucional (art. 225, § 4°), é um espaço territorial submetido a regime especial de proteção.

Em obediência à norma constitucional, a Lei n° 7.661, de 16 de maio de 1988, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) que tem por objetivo dar cumprimento aos fins da Política Nacional do Meio Ambiente, em especial na Zona Costeira.

O PNGC foi regulamentado pela Resolução N° 01 da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), de 21 de dezembro de 1990, e aprovado na 25ª Reunião Ordinária do CONAMA, tendo como objeto prever o zoneamento de usos e atividades na zona costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens (art. 3° da Lei N° 7.661 de 1988):

- ★ recursos naturais renováveis e não renováveis: recifes, parcéis e bancos de algas, ilhas costeiras e oceânicas, sistemas fluviais, sistemas estuarinos e lagunares, baías e enseadas, praias, promontórios, costões e grutas marinhas, restingas e dunas, florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;
- ★ sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;
- ★ monumentos que integram o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

No Estado do Rio de Janeiro a Lei n° 1.204, de 07 de outubro de 1987, instituiu o Comitê de Defesa do Litoral do Estado do Rio de Janeiro, o CODEL-RJ, que no exercício de suas atribuições têm por diretrizes gerais:

- ★ proteger os recursos naturais e as potencialidades econômicas, bem como o patrimônio ecológico, paisagístico e cultural, para benefício das gerações atuais e futuras;
- ★ assegurar a compatibilização das vocações econômicas e sociais, com especial atenção para a pesca, aquicultura, o turismo e o lazer;
- ★ assegurar o uso público do litoral e da orla das lagoas e lagunas litorâneas;
- ★ restringir a implantação de atividades industriais junto ao litoral àquelas em que tal localização seja inerente às mesmas, como as instalações portuárias, navais e de apoio à pesca e à aquicultura;
- ★ incentivar a participação das comunidades e da sociedade civil nos processos através de consultas e audiências públicas.

Segundo o artigo 2º, inciso III, desta lei, compete ao CODEL-RJ examinar e aprovar os programas, planos e projetos a serem executados na zona costeira por iniciativa ou mediante autorização, licença ou financiamento de órgãos da administração direta ou indireta. O início da implantação de qualquer atividade que não obedecer ao previsto neste dispositivo legal poderá implicar na sua interdição imediata (artigo 8º).

Ainda na esfera estadual, os aspectos legais sobre a matéria também são contemplados pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989; pela Lei nº 690, de 1983, que dispõe sobre a proteção às florestas e demais formas de vegetação natural; pela Lei nº 1.315, de 1988, que institui a política florestal do Estado do Rio de Janeiro; pela Lei nº 1.681, de 1990, que dispõe sobre a elaboração do plano diretor das áreas de proteção ambiental criadas no estado; pela Lei nº 1.807, de 1991, que dispõe sobre a criação dos *Parques das Dunas* em todo o estado; e pela Lei nº 2.393, de 1995, que dispõe sobre a permanência de populações nativas residentes em unidades de conservação do Estado do Rio de Janeiro.

### *Áreas de Preservação Permanente*

Associadas ao ambiente costeiro, a Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002, que regulamentou o art. 2º da Lei nº 4.771/65, considerou como Áreas de Preservação Permanente (artigo 3º) as áreas situadas:

- ★ ao redor de lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
  - ↳ trinta metros, para as que estejam situadas em áreas urbanas consolidadas;
  - ↳ cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;
- ★ nas restingas:
  - ↳ em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
  - ↳ em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;
- ★ em manguezal, em toda a sua extensão;
- ★ em duna;
- ★ nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;
- ★ nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- ★ nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

### *Unidades de Conservação (UC's)*

Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de unidades de conservação permanente (artigo 9º da Lei nº 7.661 de 1988), observando com esta finalidade as normas para a criação, implantação e gestão dessas unidades de conservação estabelecidas pela Lei Nº 9.985, de 18 de julho

de 2000, que regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

O SNUC dividiu as unidades de conservação em dois grandes grupos que, de acordo com suas características específicas, foram denominados de Unidades de Proteção Integral e de Uso Sustentável.

O grupo das *Unidades de Proteção Integral* tem como objetivo básico preservar a natureza, admitindo com esse fim, apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na lei (§ 1º, art. 7º), sendo composto das seguintes categorias de unidade de conservação:

- ★ Estação Ecológica (art. 9º da Lei Nº 9.985 de 2000);
- ★ Reserva Biológica (art. 10 Lei Nº 9.985 de 2000);
- ★ Parque Nacional (art. 11 Lei Nº 9.985 de 2000);
- ★ Monumento Natural (art. 12 Lei Nº 9.985 de 2000);
- ★ Refúgio de Vida Silvestre (art. 13 Lei Nº 9.985 de 2000).

Uma característica relevante do grupo de proteção integral é que, para os efeitos legais, a área de uma unidade de conservação é considerada zona rural (art. 49, da Lei nº 9.985 de 2000).

O grupo das *Unidades de Uso Sustentável* difere dos de *Proteção Integral* por compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (art. 7º, § 2º da Lei Nº 9.985 de 2000), sendo composto das seguintes categorias de unidade de conservação:

- ★ Área de Proteção Ambiental (art. 15 da Lei Nº 9.985 de 2000);
- ★ Área de Relevante Interesse Ecológico (art. 16 da Lei Nº 9.985 de 2000);
- ★ Floresta Nacional (art. 17 da Lei Nº 9.985 de 2000);
- ★ Reserva Extrativista (art. 18 da Lei Nº 9.985 de 2000);
- ★ Reserva de Fauna (art. 19 da Lei Nº 9.985 de 2000);
- ★ Reserva de Desenvolvimento Sustentável (art. 20 da Lei Nº 9.985 de 2000);

- ★ Reserva Particular do Patrimônio Natural (art. 21 da Lei Nº 9.985 de 2000).

No que diz respeito à criação e gestão das unidades de conservação, a Lei nº 9.985 de 2000 regulamenta que as unidades de *Proteção Integral* e de *Uso Sustentável* são criadas por ato do Poder Público (art. 22), podendo ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão (art. 30).

Na sua implantação, a unidade de conservação deve dispor de um Plano de Manejo que deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

A previsão de uma zona de amortecimento e, quando conveniente, de corredores ecológicos, só não são exigidos nas *Áreas de Proteção Ambiental* e *Reserva Particular do Patrimônio Natural* (art. 25 da Lei nº 9.985 de 2000).

Outra observação relevante consiste no fato da Lei nº 9.985 de 2000 ser omissa com relação à definição da dimensão espacial da zona de amortecimento prevista na criação de uma unidade de conservação. Assim sendo, entende-se que prevalece o disposto na Resolução CONAMA nº 13 de 06 de dezembro de 1990 que, no artigo 2º, estabelece um raio de dez quilômetros nas áreas circundantes das unidades de conservação, onde qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Ainda com relação ao processo de licenciamento ambiental, ressalta-se que quando o empreendimento afetar uma unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a licença ambiental só poderá ser concedida mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertença ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação financeira (art. 36, § 3º da Lei Nº 9.985 de 2000).

Nesse sentido, é importante destacar que não é observada, na área de influência direta do Complexo PDET, a existência de unidades de conservação. Porém, há de se ressaltar que na área de influência indireta foi identificado um

número significativo dessas unidades, criadas por atos emanados do poder federal, estadual e municipal. Essa observação reveste-se de relevante aspecto quando analisada sobre o prisma dos riscos de incidentes de derramamento de óleo que, se porventura ocorrerem, podem afetar essas áreas protegidas por lei.

No item II.5.2 deste diagnóstico ambiental encontram-se descritos os aspectos e características mais relevantes do ponto de vista biótico dos recursos ambientais protegidos nessas unidades de conservação. No levantamento realizado constatou-se a existência de 30 unidades de conservação na área de influência, sendo que três são federais, cinco estaduais, 20 municipais e duas de iniciativa privada. As Leis e Decretos de criação destas UC's encontram-se relacionadas também no item II.5.2.

### *Patrimônio Histórico, Cultural e Arqueológico*

A Constituição Federal de 1988 determina, no artigo 20, que são bens da União as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos (inc. X), competindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (art. 23, inc. III).

Segundo o artigo 216 da Carta Magna, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e espiritual, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão (inc. I); os modos de criar, fazer e viver (inc. II); as criações científicas, artísticas e tecnológicas (inc. III); as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais (inc. IV); os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (inc. V).

O Decreto-Lei 25/37, que organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, define como patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por

seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (art. 1º), bem como os monumentos naturais e os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana (parágrafo 1º).

O Decreto-Lei 4.146/42 dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos, estabelecendo que são propriedades da Nação e que a extração depende de prévia autorização do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral).

Outro instrumento legal a ser destacado é a Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispendo sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, estabeleceu que os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público (art. 1º).

Os pedidos de permissão ou autorização e a comunicação prévia quando do desenvolvimento de pesquisas de campo e escavações em áreas consideradas como patrimônio histórico são disciplinados pela Portaria IPHAN 07/88.

No caso de bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, de acordo com a Lei nº 7.542/86, compete ao Ministério da Marinha a coordenação, controle e fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição.

Segundo o artigo 28 da Lei nº 7.542, aquele que achar quaisquer coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a (1) não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança, e (2) comunicar imediatamente o achado à autoridade naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse.

As coisas ou bens encontrados, nas condições previstas no artigo 28, serão arrecadados e ficarão sob custódia da Autoridade Naval, que poderá entregá-los, quando nacionais ou nacionalizados, aos seus responsáveis (Art. 29 da Lei nº 7.542).



A Portaria Interministerial nº 69, de 23 de janeiro de 1989, a qual aprova normas para procedimentos ligados à pesquisa e proteção de bens arqueológicos submersos, nos termos da Lei nº 7.542, define que se tais bens forem retirados, sem a devida autorização do Ministério da Marinha, serão confiscados, estando os infratores sujeitos às sanções legais. Esta Portaria dispõe ainda que, ao localizar bens arqueológicos submersos, a pessoa física ou jurídica, autorizada a efetuar atividades em águas sob jurisdição nacional, deverá notificar ao Ministério da Marinha o achado e contratar perito arqueológico-mergulhador credenciado para avaliação dos mesmos.

Com relação ao patrimônio turístico, deve ser considerada a Lei nº 6.513/77 que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico e sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural. A Lei 8.181/91 estabelece competência à Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR para: inventariar, hierarquizar e ordenar o uso e a ocupação de áreas e locais de interesse turístico; estimular o aproveitamento dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico; e estimular as iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural e a fisionomia social e cultural dos locais turísticos e das populações afetadas pelo desenvolvimento (art. 3º, inc. VIII e IX).

O patrimônio público do Estado do Rio de Janeiro também foi tutelado pela Lei Estadual nº 2.217, de 1994, estabelecendo sanções administrativas ao responsável pelo dano causado (artigos 1º e 2º).

Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro incorporou as diretrizes internacionais sobre a matéria, em especial às decorrentes da Conferência Geral da UNESCO, realizada em novembro de 1968 em Paris, onde, inovando na matéria, considerou-se que os monumentos, testemunhos e vestígios do passado pré-histórico, proto-histórico e histórico são cada vez mais ameaçados pelos trabalhos públicos ou privados resultantes do desenvolvimento da indústria e da urbanização. Considerou-se ainda que é dever dos governos assegurar a proteção e a preservação da herança cultural da humanidade, tanto quanto promover o desenvolvimento social e econômico, recomendando que se adotassem medidas preventivas e corretivas com a finalidade de assegurar a

proteção ou o salvamento dos bens culturais ameaçados por obras públicas ou privadas (UNESCO, 1968, caput e artigo 8).

Ressalta-se, que o artigo 22 do documento resultante da Conferência Geral da UNESCO, realizada em novembro de 1968 em Paris, recomenda que, com a realização de obras públicas ou privadas que ameacem os bens culturais, sejam realizados estudos aprofundados para determinar as medidas a serem tomadas para assegurar a proteção *in situ* dos bens culturais importantes e a extensão dos trabalhos de salvamento necessários, tais como a escolha dos sítios arqueológicos a serem escavados, os edifícios a serem trasladados e os bens culturais móveis cujo salvamento seja necessário (IPHAN, 1995).

### *Controle da Poluição e Prevenção*

Vários aspectos ambientais devem ser observados com relação ao controle da poluição nas atividades associadas à implantação de um sistema de estocagem e escoamento de petróleo, principalmente com relação à prevenção de derrame de óleo no mar.

Os impactos advindos de atividades potencialmente lesivas ao ambiente marinho é motivo de preocupação desde 1948, quando as Nações Unidas formalmente adotaram uma convenção, criando a Organização Marítima Internacional (IMO – do inglês *International Maritime Organization*), que teve por objeto avaliar e determinar uma série de medidas preventivas que vêm sendo introduzidas ao longo dos anos com a finalidade de prevenir acidentes e minimizar suas conseqüências, inclusive ambientais.

Desde então, vários são os instrumentos normativos de caráter internacional editados, que versam acerca do direito do mar e cujos princípios norteadores introduziram, no direito interno brasileiro, relevantes inovações como fontes inspiradoras de responsabilidade ambiental.

Dentre estes diplomas legais internacionais se destacam: a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC de 1969), a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos (1972), a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (MARPOL 73/78), a Convenção de Basileia sobre o

Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989), a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo (1990) e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1994).

Com base neste conjunto de instrumentos normativos, a seguir são destacados os aspectos legais inerentes à prevenção e ao controle da poluição associados à atividade de implantação de um sistema de estocagem e escoamento de petróleo.

*a) Poluição por derramamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas*

No Brasil, um dos instrumentos normativos pioneiros a tratar dessa matéria foi o Decreto Federal Nº 50.877, de 29 de junho de 1961, que, disciplinando sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País, determinou que os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, domiciliares ou industriais somente poderão ser lançados às águas "*in natura*" ou depois de tratados, quando essa operação não implicar na poluição das águas receptoras (Art 1º).

Em nível internacional, o primeiro grande marco foi a realização da Convenção sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC), concluída em Bruxelas em 29 de novembro de 1969, cujo texto foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo Nº 74 de 30 de setembro de 1976.

Outro marco internacional ocorreu durante a Conferência Internacional sobre Poluição Marinha, convocada pela IMO e realizada em Londres em 2 de novembro de 1973, quando foi assinada a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios. Esta convenção foi posteriormente complementada por emendas em 1978, sendo usualmente conhecida como MARPOL 73/78. Sua execução e cumprimento em território nacional foram promulgados pelo Decreto Nº 2.508 de 04 de março de 1998.

Após a edição da MARPOL, a concordância internacional sobre a regulamentação da melhor forma de uso dos oceanos e do seu solo e subsolo cresceu com o fortalecimento do conceito do "Mar Planetário", aclamado na

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, Jamaica, que entrou em vigor em 16 de novembro de 1994. O Governo brasileiro ratificou essa Convenção em 22 de dezembro de 1988 e declarou sua entrada em vigor em 22 de junho de 1995 através do Decreto Nº 1.530.

Dentre outros assuntos relevantes, essa Convenção trata, em sua Parte XII, da proteção e preservação do meio marinho através de disposições, regras e garantias. Neste aspecto, é importante ressaltar a definição dada à poluição marinha como sendo *“a introdução, pelo homem, direta ou indireta, de substâncias ou energia dentro do ambiente marinho, incluindo estuários, que resulta ou tende a resultar em efeito danoso para os recursos vivos e para a vida marinha, oferecendo risco à saúde humana, obstáculo às atividades marinhas, incluindo pesca e outros usos legítimos do mar, prejuízo à qualidade para uso da água do mar e redução de amenidades”*.

Consolidando os princípios e regras estabelecidos nas convenções e tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro, foi sancionada a Lei Nº 9.966, de 28 de abril de 2000. Esta lei dispõe sobre os sistemas de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, tratando também dos aspectos referentes ao transporte e descargas dessas substâncias, e das infrações e sanções aplicáveis pelo não cumprimento dos dispositivos legais regulamentados.

Recentemente, o Decreto Nº 4.136 de 20 de fevereiro de 2002 regulamentou a Lei Nº 9.966/2000, disciplinando sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações, às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

#### *b) Resíduos e sua destinação*

Os resíduos gerados durante as atividades de instalação e operação do Complexo PDET merecem uma atenção especial quanto aos aspectos de gestão, descarte e destinação.

Com relação ao gerenciamento de resíduos, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA editou várias resoluções, destacando-se:

- ★ Resolução CONAMA Nº 5, de 5 de agosto de 1993, que trata dos procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos;
- ★ Resolução CONAMA Nº 9, de 31 de agosto de 1993, que estabelece padrões de conduta para o gerenciamento de óleos lubrificantes usados de modo a evitar danos à saúde e ao meio ambiente;
- ★ Resolução CONAMA Nº 228, de 20 de agosto de 1997, que trata dos movimentos transfronteiriços de resíduos;
- ★ Resolução CONAMA Nº 257, de 30 de junho de 1999, que dispõe sobre o descarte de pilhas e baterias usadas;
- ★ Resolução CONAMA Nº 283, de 12 de julho de 2001, que trata da classificação, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde;
- ★ Resolução CONAMA Nº 313, de 29 de outubro de 2002, que dispõe sobre o inventário nacional de resíduos sólidos industriais.

Com relação aos sistemas de prevenção, controle e combate da poluição, a Lei Nº 9.966 de 2000 estabeleceu que todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição (art. 5º).

Destaca-se, também, a obrigatoriedade de elaboração, por parte das entidades exploradoras, de portos organizados e instalações portuárias e, também, por parte dos proprietários ou operadores de plataformas, de manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, o qual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas vigentes (art. 6º).

Em se tratando de descarga, é proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela

MARPOL 73/78 e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sendo devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente (Art. 17).

No Estado do Rio de Janeiro, o controle da poluição causada pelo descarte de resíduos tóxicos é regulamentado por um bom número de leis e diretrizes técnicas emanadas dos órgãos estaduais competentes. Nesse sentido, podemos destacar:

- ★ Lei Nº 1.361, de 06 de outubro de 1988, regulou a estocagem, o processamento e a disposição final de resíduos industriais tóxicos;
- ★ Lei Nº 2.011, de 10 de julho de 1992, que tornou obrigatória a implementação de Programa de Redução de Resíduos, competindo à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA elaborar os Planos de Ação, a serem aprovados pela CECA, definindo metas e prazos;
- ★ Lei Nº 2.110, de 28 de abril de 1993, que cria o Sistema Estadual de Recolhimento de Pilhas e Baterias;
- ★ Lei Nº 3.007, de 09 de julho de 1998, que regulamentou o transporte, armazenamento e queima de resíduos tóxicos no Estado do Rio de Janeiro, imputando ao gerador, bem como aos manipuladores secundários, em qualquer estágio, a responsabilidade pelos resíduos, de modo que estes sejam processados, transportados e manipulados em condições que não constituam perigo imediato ou potencial para a saúde humana, ao equilíbrio ecológico das espécies e ao bem estar público, nem causem prejuízos ao meio ambiente;
- ★ Decreto-lei Nº 134, de 16 de março de 1975, que dispõe sobre a prevenção e o controle da Poluição do Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro;
- ★ Decreto Nº 8.975 de 15.05.86, que aprova o Regulamento dos Serviços de Controle, Coleta e Destino Final dos Despejos Industriais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;
- ★ Decreto Nº 15.121, de 19 de julho de 1990, que altera os artigos 4º, 10º e 12º do Decreto Nº 8.974, de 15 de maio de 1986;

- ★ Deliberação CECA N° 673, de 27 de junho de 1985, que aprova a DZ-1310 – Diretriz de Implantação do Sistema de Manifesto de Resíduos Industriais;
- ★ Deliberação CECA N° 3.327, de 29 de novembro de 1995, que aprova a DZ 1.311 R.4 – Diretriz de Destinação de Resíduos.

### c) Plano de emergência

A partir da MARPOL, com a crescente atenção internacional aos incidentes causadores de poluição marinha por derrame de óleo envolvendo navios, plataformas oceânicas, portos marítimos e instalações de operação com petróleo, foi despertada uma maior consciência da importância das medidas de precaução e prevenção, bem como da necessidade da estrita aplicação dos instrumentos internacionais sobre segurança marítima e da importância de uma ação rápida e efetiva, a fim de minimizar os danos que possam advir desse incidente.

Como resultado, considerando o princípio do “poluidor pagador” como um princípio geral do direito ambiental internacional e os instrumentos internacionais sobre responsabilidade e compensação por danos devidos à poluição por petróleo, foi assinada, em 30 de novembro de 1990, em Londres, a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo. A Convenção em tela entrou em vigor internacional em 13 de maio de 1995. O Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 21 de julho de 1998, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 21 de outubro de 1998 (Decreto N° 2.870 de 1998).

Essa Convenção inovou ao exigir, no seu Artigo 3º, que todos os navios que estejam autorizados a arvorar sua bandeira levem a bordo um plano de emergência em caso de poluição por óleo. Cada Parte exigirá que os operadores de plataformas oceânicas sob sua jurisdição tenham planos para emergência em casos de poluição por óleo, os quais deverão estar coordenados com o sistema nacional estabelecido, em conformidade com o disposto no Artigo 6º, e aprovados de acordo com os procedimentos determinados pela autoridade nacional competente. Esta obrigatoriedade também será exigida por Cada Parte das

autoridades e operadores encarregados de portos marítimos e instalações para a operação com óleo sob sua jurisdição.

Em sintonia com o disposto naquela convenção, o artigo 7º da Lei Nº 9.966/00 reforçou a obrigatoriedade dos portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, de disporem de Planos de Emergência Individuais (PEI's) para o combate à poluição provocada por derramamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.

Atualmente o conteúdo mínimo do plano de emergência para esta modalidade de empreendimento encontra-se regulamentado pela Resolução CONAMA Nº 293, de 12 de dezembro de 2001.

#### *d) Obrigatoriedade da Comunicação de Acidentes*

Qualquer incidente ocorrido em portos organizados, instalações portuárias, dutos, navios, plataformas e suas instalações de apoio, que possa provocar poluição das águas sob jurisdição nacional, deverá ser imediatamente comunicado ao órgão ambiental competente, à Capitania dos Portos e ao órgão regulador da indústria do petróleo, independentemente das medidas tomadas para seu controle (artigo 22 da Lei Nº 9.966, de 2000 e artigos 46, 47, 48 e 49 do Decreto 4.136, de 2002).

Esta matéria, atualmente, encontra-se regulamentada também pela Portaria ANP Nº 3, de 2003, que estabeleceu os procedimentos para comunicação de acidentes de natureza operacional e liberação acidental de poluentes, a serem adotados pelos concessionários e empresas autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo a exercer atividades pertinentes à exploração e produção de petróleo e gás natural, bem como pelas empresas autorizadas a exercer as atividades de armazenamento e transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

Segundo o parágrafo 1º do artigo 1º desta portaria, entende-se como incidente qualquer ocorrência, decorrente de fato ou ato intencional ou acidental envolvendo:

- I. risco de dano ao meio ambiente ou à saúde humana;



- II. dano ao meio ambiente ou à saúde humana;
- III. prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros;
- IV. ocorrência de fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio, para terceiros ou para as populações;
- V. interrupção das operações da unidade ou instalação por mais de 24 horas.

O concessionário ou a empresa autorizada comunicará imediatamente à ANP, na forma prescrita pelo Decreto nº 4.136, de 2002, os derramamentos de óleo e as descargas de substâncias nocivas ou perigosas, provenientes de instalações, unidades próprias ou de terceiros, que atinjam sua área de concessão, de autorização ou águas sob jurisdição nacional, inclusive as descargas admitidas nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000 (artigo 2º da Portaria ANP Nº 3, de 2003).

Dispõe ainda a Portaria ANP Nº 3, de 2003, que o concessionário ou a empresa autorizada também ficam obrigados a apresentar à ANP, independentemente da comunicação prevista no art. 2º desta Portaria, o Relatório de Incidentes referente ao incidente ocorrido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da constatação dos eventos de que tratam o referido art. 2º, seguindo o conteúdo mínimo exigido no parágrafo 1º do artigo 3º desta portaria.

#### *e) Uso de dispersantes químicos*

Entre as ações de combate ao derrame de óleo e seus derivados no mar é prevista a possibilidade de utilização de dispersantes químicos. A utilização deste relevante instrumento de combate encontra-se regulamentada pela Resolução CONAMA Nº 269 de setembro de 2000.

Segundo o art.1º dessa resolução, a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos para as ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados no mar somente poderão ser efetivados após a obtenção do registro do produto junto ao IBAMA.

De acordo com o anexo regulamentador dessa resolução, os dispersantes são potencialmente aplicáveis em situações de derrames de óleo, visando a proteção de recursos naturais e socioeconômicos sensíveis como os

ecossistemas costeiros e marinhos. Sua aplicabilidade, entretanto, deve ser criteriosamente estabelecida e aceita somente se resultar em menor prejuízo ambiental, quando comparado ao efeito causado por um derrame sem qualquer tratamento, ou empregado como opção alternativa ou, ainda, adicional à contenção e recolhimento mecânico no caso de ineficácia desses procedimentos de resposta.

Como critérios para uso, este regulamento adota que somente poderão ser utilizados dispersantes químicos homologados pelo Órgão Ambiental Federal competente:

- ★ Em consonância com a Convenção sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS/74), quando for necessária a adoção de medidas emergenciais decorrentes do derrame de óleo envolvendo instalações marítimas ou navios próprios ou de terceiros, nas quais haja risco iminente de incêndio com perigo para a vida humana no mar ou regiões costeiras;
- ★ Em situações nas quais outras técnicas de resposta, tais como contenção e recolhimento do óleo, não sejam eficientes, em função das características do óleo, do volume derramado e das condições ambientais do local;
- ★ Em situações nas quais a mancha de óleo estiver se deslocando para áreas designadas como ambientalmente sensíveis, devendo ser aplicados no mínimo a 2.000 m da costa, incluindo ilhas, ou em distâncias menores do que esta, se atendidas as profundidades maiores que as isóbatas encontradas ao longo do mar territorial, como definido a seguir:
  - ↪ Do Cabo Orange à Foz do Rio Parnaíba - 10 m;
  - ↪ Da Foz do Rio Parnaíba ao Cabo Calcanhar - 15 m;
  - ↪ Do Cabo Calcanhar a Ilhéus - 20 m;
  - ↪ De Ilhéus ao Chuí - 15 m;
- ★ Em situações nas quais sua aplicação é mais eficiente e vantajosa na minimização do impacto global de um derrame, que possa vir a atingir áreas ambientalmente sensíveis, a fim de assegurar que a mistura

óleo/dispersante não chegue a comprometer o ambiente costeiro e nem outros ativos ambientais importantes;

- ★ Em áreas e situações específicas não previstas nos itens anteriores, desde que devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.

Os dispersantes químicos não poderão ser utilizados em:

- ★ Áreas costeiras abrigadas, com baixa circulação e pouca renovação de suas águas, onde tanto o dispersante químico quanto a mistura de óleo possam permanecer concentrados ou ter um alto período de residência, tais como corpos d'água costeiros semi-fechados;
- ★ Estuários, canais, costões rochosos, praias arenosas, lodosas ou pedregulhos ou, ainda, áreas sensíveis tais como manguezais, marismas, recifes de corais, lagunas, restingas, baixios expostos pela maré, unidades de conservação, parques ecológicos e reservas ambientais;
- ★ Áreas discriminadas nos mapas de sensibilidade como sendo de:
  - ↳ ressurgência;
  - ↳ desova e berçário natural de peixes;
  - ↳ espécies ameaçadas de extinção;
  - ↳ populações de peixes ou frutos do mar de interesse comercial ou ainda de criadouros artificiais de peixes, crustáceos ou moluscos (aquicultura);
  - ↳ migração e reprodução de espécies (mamíferos, aves, tartarugas);
  - ↳ recursos hídricos para o uso tanto para o consumo humano como para fins industriais.
- ★ Derrames de petróleo ou derivados que possuam viscosidade dinâmica inferiores a 500 mPa.s ou superiores a 2.000 mPa.s à 10oC, pois a eficiência dos dispersantes sobre este tipo de óleo é baixa ou nula;
- ★ Casos em que o processo de formação da emulsão água-óleo tenha sido iniciado ("mousse") ou, ainda, quando o processo de envelhecimento da mistura de óleo for visível;

- ★ Situações nas quais se deseja manter apenas a estética do corpo hídrico, mas sem que tal fato seja preponderante sobre o disposto no item 3.1.2.d;
- ★ Na limpeza de instalações portuárias, de qualquer tipo de embarcação, bem como de equipamentos utilizados na operação de resposta ao derrame de petróleo ou derivados.

Ainda segundo essa resolução, sempre que ocorrer um derrame de óleo, em que seja definida a necessidade da aplicação de um dispersante químico homologado como medida de controle, deverão ser tomadas várias providências pela entidade responsável pela resposta ao acidente. A principal é a comunicação formal prévia ao Órgão Estadual de Meio Ambiente (OEMA) e à representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA local, conforme estabelecido no Plano de Contingência local, possibilitando o acompanhamento e monitoramento de seu uso pelos órgãos ambientais.

No prazo de 90 dias após o término da operação de resposta ao derrame de óleo com a aplicação de dispersante químico, a entidade responsável pelo atendimento ao incidente deverá apresentar, ao OEMA e à representação do IBAMA local, documento com a avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos provocados tanto pelo derrame quanto pela aplicação do dispersante químico, privilegiando, em suas observações, relatos e comentários sobre os impactos socioeconômicos e ambientais gerados pelo óleo derramado e pelas manchas quimicamente dispersadas.

### **Educação Ambiental**

A educação ambiental “é o processo de reconhecimento de valores e elucidação dos conceitos que levam a desenvolver as habilidades e as atitudes necessárias para atender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios físicos. A educação ambiental também envolve a prática para as tomadas de decisões e para as auto-formulações de

*comportamentos sobre os temas relacionados com a qualidade do meio ambiente” (UNESCO & UNEP, 1983).*

Podemos concluir a partir destes conceitos que, apesar da Constituição Federal de 1988 incumbir o Poder Público de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (artigo 225, § 1º, inc. VI), ela não afasta a responsabilidade da participação da comunidade, onde se inclui o setor privado, em especial aqueles que tem atividades potencialmente poluidoras.

É esse sentido que nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal e dos artigos 258 e 303 da Constituição Estadual, bem como da Lei Federal nº 9.795, de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, e da Lei Estadual nº 3.325, de 1999, que complementando a lei federal, criou o programa estadual de educação ambiental no Estado do Rio de Janeiro; competirá às empresas, órgãos públicos e sindicatos, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a melhoria e o controle efetivo sobre as suas condições e o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos da poluição sobre as populações vizinhas no meio ambiente e no entorno de unidades industriais (artigo 3º, V, da Lei nº 3.325, de 1999).

Na promoção desses programas deverão ser observados os seguintes princípios básicos da educação ambiental (artigo 4º da Lei nº 9.795, de 1999 e artigo 5 da Lei nº 3.325, de 1999):

- ★ Os enfoques humanista, holístico, democrático e participativo;
- ★ A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;
- ★ O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;
- ★ A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;
- ★ A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- ★ A participação da comunidade;

- ★ A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- ★ A abordagem articulada das questões ambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;
- ★ O reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no estado;
- ★ O desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias.

### ***Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa***

Os aspectos legais associados ao Direito do Mar têm sido uma das principais fontes inspiradoras da responsabilidade ambiental. O termo responsabilidade, que vem do latim *red spondeo* (*red*, prefixo de anterioridade; *spondeo*, esposar, assumir), significa a capacidade de assumir as conseqüências dos atos ou das omissões praticadas.

No direito ambiental, por definição, o *Princípio da Responsabilidade* é aquele pelo qual “o poluidor deve responder por suas ações ou omissões, em prejuízo do meio ambiente, de maneira mais ampla possível, de forma que se possa reprecuar a situação ambiental degradada e que a penalização aplicada tenha efeitos pedagógicos, impedindo-se que os custos recaiam sobre a sociedade” (Antunes, 1999).

A Constituição Federal de 1988 expressamente prevê as responsabilidades administrativa, civil e penal, na esfera ambiental, determinando, no seu art. 225, parágrafo 3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.

Inicialmente, a responsabilidade civil foi prevista no Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei Nº 3.071/16, determinando a reparação do dano causado a terceiros por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violação de direito ou prejuízo (art. 159).

No direito civil, a responsabilidade, na forma do art. 159 do Código Civil, decorre da prática de um ato ilícito doloso ou culposo. A ausência de culpa, em regra, afasta a responsabilidade, o que não ocorre nas questões ambientais.

Em matéria ambiental, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando o nexos causal entre o ato praticado e o efeito da ação. A teoria da responsabilidade objetiva foi acolhida pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Nº 6.938/81 nos seus artigos 4º, VII e 14, §1º, e reafirmada pela Constituição Federal, em seu dispositivo 225, §3º, assegurando que todo aquele que, direta ou indiretamente, causar prejuízo ao meio ambiente e a terceiros, tem o dever de repará-los, independente da aferição de culpa, sujeitando-se, ainda, às sanções penais e administrativas.

A responsabilidade civil acarreta a condenação na reparação dos impactos, através de indenização e de obrigações de fazer ou de não fazer. No caso de descumprimento das obrigações de não fazer, elas se resolvem pecuniariamente.

A Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, regulamenta sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Assim, segundo o artigo 3º desta lei *“as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”*. O parágrafo único deste artigo faz uma ressalva importante disciplinando que *“a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”*.

Com advento desta lei, a responsabilidade penal no ordenamento jurídico penal brasileiro ficou dividida em responsabilidade penal da pessoa física e responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em relação à pessoa física, não há qualquer dificuldade no que tange à aplicabilidade da pena. Em relação à pessoa jurídica, a responsabilidade penal passou a ser tema de muito conflito e divergência, principalmente em virtude da Lei Nº 9.605/98, ao regulamentar o art. 225, § 3º da Constituição Federal, não dispor de dispositivos processuais que permitam sua aplicação.

Ressalta-se que a doutrina majoritária não admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica sustentando que o art. 3º da Lei Nº 9.605/98 é inconstitucional,

por criar, em seu *caput*, a responsabilidade penal objetiva para as pessoas jurídicas. Defende-se que a aplicação ou pena neste caso não é conveniente, pois a pessoa jurídica não pode sentir caráter aflagrante da sanção penal, afrontando assim ao art. 5º, inc XLV, da Constituição Federal de 1988, que preceitua: *“Nenhuma pena passará da pessoa do condenado”*.

Segundo Silva (1994), a *“personalização da pena (inc. XLV), vale dizer: a pena não passará da pessoa do delinqüente, no sentido de que não atinja a ninguém de sua família nem a terceiro, garantia, pois, de que ninguém pode sofrer sanção por fato alheio”*. Deste modo, conclui-se que, no dispositivo constitucional acima citado, está implícito o princípio latino do *memo punitur pro alieno delicto*, ou seja: ninguém pode ser punido por delito alheio.

Assim, com a responsabilidade penal objetiva recaindo sobre uma pessoa jurídica, pela própria natureza desta, a pena sempre acabará atingindo, de forma incontornável, as pessoas físicas (muitas vezes inocentes) que compõem a entidade, passando, por conseguinte, da pessoa do condenado, que neste caso seria a pessoa jurídica.

Inobstante à controvérsia acima referenciada, o artigo 4º da Lei Nº 9.605/98 determina que *“poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”*.

Com relação às sanções penais possíveis e aplicáveis à pessoa jurídica, a Lei Nº 9.605/98 arrola as seguintes penas: a) multa; b) restritivas de direitos; e c) prestação de serviços à comunidade (art. 21).

A multa será calculada pelos critérios previstos no Código Penal (art. 49 do CP), podendo se revelar ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, e ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida (art. 18).

As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica (art. 22) são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Segundo o art. 23, a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II -



execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Observa-se que a pena mais grave é a decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica que permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei. Seu patrimônio será considerado instrumento do crime e, como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 24).

No capítulo V da Lei Nº 9.605/98 estão tipificados os crimes contra o meio ambiente, onde se observa a previsão para: crimes contra a fauna (seção I, artigos 29 a 37); crimes contra a flora (seção II, artigos 38 a 53), crimes da poluição e outros crimes ambientais associados (seção III, artigos 54 a 61); crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (seção IV, artigos 62 a 65); crimes contra a administração ambiental (seção V, artigos 66 a 69).

Com relação à responsabilidade administrativa, a Lei Nº 9.605/98 define como infração administrativa ambiental *“toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”* (art. 70). As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório (art. 70, § 4º). As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções (art. 72):

- ★ advertência;
- ★ multa simples;
- ★ multa diária;
- ★ apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- ★ destruição ou inutilização do produto;
- ★ suspensão de venda e fabricação do produto;
- ★ embargo de obra ou atividade;
- ★ demolição de obra;
- ★ suspensão parcial ou total de atividades;
- ★ restritiva de direitos.

As sanções restritivas de direito são (art. 72, § 8º):

- ★ suspensão de registro, licença ou autorização;
- ★ cancelamento de registro, licença ou autorização;
- ★ perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- ★ perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- ★ proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

O Decreto Nº 4.136 de 20 de fevereiro de 2002 dispôs sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.

Segundo o artigo 1º desse decreto, a inobservância a qualquer preceito constante da Lei Nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e a instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil constitui infração às regras sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Estas infrações são punidas com multas cujos valores foram fixados por este decreto, sendo o mínimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Quadro II.5-12 - Legislação Ambiental Federal Aplicável.**

LEGISLAÇÃO FEDERAL			
DOCUMENTO	DATA	ASSUNTO	EMENTA
Constituição Federal	1988	Meio Ambiente	Capítulo VI
Lei nº 8.028	12/04/90	Presidência da República – Estrutura.	Organização da Presidência da República e Ministérios.
Lei nº 8.490	19/11/92	Presidência da República – Estrutura	Novas disposições sobre a organização da Presidência da República e Ministérios.
Lei nº 3.071	01/01/16	Código Civil	Dispõe sobre direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.
Lei nº 6.938	31/08/81	Política Nacional de Meio Ambiente	Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente.

(continua)

Quadro II.5-12 (continuação)

LEGISLAÇÃO FEDERAL			
DOCUMENTO	Data	ASSUNTO	EMENTA
Lei nº 7.804	18/07/89	Altera a Lei nº 6.938	Dispõe sobre nova redação de artigos das Leis nº 6.938 e nº 7.735 e nº 6.308.
Lei nº 7.661	16/05/88	Gerenciamento Costeiro	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências, com setorização de usos da costa.
Resolução CIRM nº 1	21/11/90	Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro	Dispõe dos detalhes e operacionalização do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.
Lei nº 9.605	12/02/98	Lei de Crimes Ambientais	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
Lei nº 9.478	06/08/97	Política Energética Nacional e ANP	Dispõe sobre a Política Energética Nacional e institui a Agência Nacional do Petróleo – ANP.
Lei nº 4.771	15/09/65	Código Florestal	Dispõe sobre novo Código Florestal, determinando tratamento às áreas de preservação permanente.
Lei nº 9.985	18/07/00	Unidades de Conservação	Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.
Lei nº 9.795	27/04/99	Educação Ambiental	Dispõe sobre a educação ambiental.
Lei nº 3.924	29/07/61	Arqueologia Geral	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
Dec. nº 25	30/11/37	Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Dec. nº 4146	04/03/42	Depósitos fossilíferos	Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.
Lei nº 7.542	26/09/86	Arqueologia Marinha	Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção, demolição de bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional.
Portaria IPHAN nº 07	01/12/88	Arqueologia Geral	Dispõe sobre a fiscalização eficaz das atividades que envolvem bens de interesse arqueológico e pré-histórico.
Portaria Interministerial nº 69	23/01/89	Arqueologia Marinha	Aprova normas comuns sobre a pesquisa, exploração, remoção, demolição de bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional.
Lei nº 6.513	20/12/77	Áreas Especiais e Turismo	Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural.
Lei nº 8.181	28/03/91	Turismo	Especifica que é atribuição da EMBRATUR a classificação dos prestadores de serviços turísticos.
Lei nº 3.179	21/09/99	Penalidades para Danos Ambientais	Especificação de sanções aplicáveis a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.
Lei nº 9.966	28/04/00	Texto principal a cerca de determinações legais sobre prevenção, controle e fiscalização de poluição.	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional quando ausentes os pressupostos para aplicação do MARPOL 73/78.

(continua)

Quadro II.5-12 (continuação)

LEGISLAÇÃO FEDERAL			
DOCUMENTO	Data	ASSUNTO	EMENTA
Decreto nº 50.877	29/06/61	Resíduos tóxicos oleosos	Regulamenta sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País.
Decreto Legislativo nº 74	30/09/76	Poluição por óleo	Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC) concluída em Bruxelas em 1969.
Decreto nº 83.540	04/06/79	Poluição por óleo e detritos	Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleos (CLC-69).
Decreto nº 87.566	16/09/82	Lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos	Dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do país e dá outras providências e Promulga a Convenção sobre a Prevenção de Poluição no Mar por Alijamento de Resíduos, concluída em Londres, 1972.
Decreto nº 99.274	06/06/90	Política Nacional de Meio Ambiente	Regulamenta a Lei Nº 6.938/81
Decreto nº 875	19/07/93	Transporte de Resíduos	Promulga a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seus Depósitos.
Dec. Legislativo nº 60	17/04/95	Aprova o MARPOL	Aprova o texto da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V.
Dec. Legislativo nº 99	03/07/95	Conservação do Atum Atlântico	Aprova o texto do protocolo à Convenção Internacional para a Conservação do Atum Atlântico, adotado em Madri, em 5 de junho de 1992.
Dec. nº 1530	22/06/95	Convenção dos Direitos do Mar	Determina a entrada em vigor da Convenção.
Decreto s/nº	03/01/97	Unidade de Conservação	Criou a Reserva Extrativista do Arraial do Cabo
Decreto s/nº	27/06/02	Unidade de Conservação	Criou a Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João (ou Mico Leão-Dourado).
Decreto nº 2.455	14/01/98	ANP	Implanta a Agência Nacional do Petróleo – ANP.
Dec. nº 2.508	04/03/98	Promulga o MARPOL	Promulga a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V.
Decreto nº 2.705	03/08/98	Lei do Petróleo	Regulamenta a Lei do Petróleo nos seus aspectos relativos às participações governamentais as atividades de exploração e produção de petróleo e gás.

(continua)

Quadro II.5-12 (continuação)

LEGISLAÇÃO FEDERAL			
DOCUMENTO	Data	ASSUNTO	EMENTA
Dec. nº 2.870	10/12/98	Derramamento de Óleo	Delibera sobre as ações que devem ser tomadas em caso de poluição por óleo.
Decreto s/nº	29/04/98	Unidade de Conservação	Criou Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba
Decreto Legislativo nº 5	28/01/00	Convenção dos Direitos do Mar – Peixes Migratórios	Aprova o texto do Acordo para implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas das sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, concluída em Nova Iorque, em 4 de dezembro de 1995.
Decreto nº 4.136	20/02/02	Especificação das sanções aplicáveis previstas na Lei nº 9.966 de 2000	Dispõe sobre especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000.
Res. CONAMA nº 13	06/12/90	Unidade de Conservação	Estabelece normas referentes ao entorno de Unidades de Conservação visando a proteção dos ecossistemas ali existentes.
Res. CONAMA nº 01	23/01/86	Avaliação de impacto ambiental	Estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para uso e implementação da avaliação de impacto ambiental.
Res. CONAMA nº 06	24/01/86	Publicação de Licenciamento	Dispõe sobre a publicação das licenças ambientais
Res. CONAMA nº 303	20/03/02	Área de Preservação Permanente	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
Res. CONAMA nº 357	17/03/05	Efluentes Líquidos (normas para lançamento de efluentes)	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
Res. CONAMA nº 06	29/10/05	Inventário de Resíduos	Dispõe sobre o inventário nacional de resíduos sólidos industriais
Dec. nº 99.274 (Cap IV)	06/06/90	Licença Ambiental	Regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente (obrigação do licenciamento e proibição da poluição).
Res. CONAMA nº 06	17/10/90	Dispersantes químicos para combate a derrames	Determina que a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos empregados nas ações de combate aos derramamentos de petróleo e seus derivados somente poderá ser feita após prévia avaliação e registro junto ao IBAMA.
Res. CONAMA nº 05	05/08/93	Resíduos	Estabelece os procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos.
Res. CONAMA nº 09	31/08/93	Disposição de óleo usado ou contaminado	Estabelece padrões de conduta para o gerenciamento de óleos lubrificantes usados de modo a evitar danos a saúde e ao meio ambiente.
Res. CONAMA nº 228	20/08/97	Transporte de resíduos	Dispõe sobre os movimentos transfronteiriços de resíduos.
Res. CONAMA nº 237	19/12/97	Licença Ambiental	Regulamenta o sistema nacional de licenciamento ambiental (a Política Ambiental, o licenciamento e proibição da poluição).
Res. CONAMA nº 257	30/06/99	Resíduos	Dispõe sobre o descarte de pilhas e baterias usadas.

(continua)

Quadro II.5-12 (conclusão)

LEGISLAÇÃO FEDERAL			
DOCUMENTO	Data	ASSUNTO	EMENTA
Res. CONAMA nº 01	23/01/86	Estudo de Impacto Ambiental	Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.
Res. CONAMA nº 269	14/09/00	Aplicação de dispersantes	Regulamenta a aplicação de dispersantes químicos em derrames de óleo no mar como uma opção tecnicamente viável.
Res. CONAMA nº 283	12/07/01	Classificação de resíduos	Dispõe sobre a classificação de resíduos.
Res. CONAMA nº 293	12/12/01	Plano de Emergência Individual	Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo.
Portaria Ministerial nº 53	01/03/79	Resíduos perigosos	Dispõe sobre o acondicionamento, armazenamento temporário, tratamento, transporte e destino final para os resíduos perigosos e industriais.
Portaria IBAMA nº 113	25/09/97	Registro do Empreendimento no IBAMA	Dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.
Portaria IBAMA nº 15	04/02/98	Licença Ambiental	Dispõe sobre a renovação de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.
Portaria IBAMA no 166-N	15/12/98	Licenciamento das Atividades de Petróleo e Nuclear	Cria o Escritório de Licenciamento das Atividades de Petróleo e Nuclear-ELPN, vinculado ao Programa de Análise e Licenciamento Ambiental.
Portaria ANP nº 3	10/01/03	Procedimentos de Comunicação de Acidentes	Estabelece os procedimentos para comunicação de acidentes de natureza operacional e liberação acidental de poluentes, a serem adotados pelos concessionários e empresas autorizadas a exercer atividades pertinentes à exploração e produção de petróleo e gás natural, bem como pelas empresas autorizadas a exercer as atividades de armazenamento e transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.
Portaria ANP nº 170	26/11/98	Transporte e transferência de petróleo e derivados	Estabelece a regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de transporte ou de transferência de petróleo, seus derivados e gás natural, inclusive liquefeito (GNL).
Portaria DPC nº 052	04/09/01	NORMAM 11 Procedimentos para obras, drenagem, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional	Estabelecer normas e procedimentos para padronizar a emissão de parecer atinentes à realização de obras sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição brasileira (AJB).

**Quadro II.5-13 - Legislação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro Aplicável.**

LEGISLAÇÃO ESTADUAL			
DOCUMENTO	DATA	ASSUNTO	EMENTA
Const. Estadual	1989	Meio Ambiente	Capítulo VIII
Lei nº 690	01/12/83	Proteção às florestas e vegetações naturais	Dispõe sobre a proteção às florestas e demais formas de vegetação natural
Lei nº 1204	07/10/87	Proteção e Desenvolvimento do Litoral do Estado do Rio de Janeiro	Instituiu o Comitê de Defesa do Litoral do Estado do Rio de Janeiro
Lei nº 1315	07/06/88	Política Florestal	Institui a Política Florestal do Estado do Rio de Janeiro
Lei nº 1.361	06/10/88	Resíduos industriais tóxicos	Regulamentou a estocagem, o processamento e a disposição final de resíduos industriais tóxicos;
Lei nº 1681	19/07/90	Proteção Ambiental	Dispõe sobre a elaboração do plano diretor das áreas de proteção ambiental criadas no estado.
Lei nº 1807	03/04/91	Proteção Ambiental	Dispõe sobre a criação dos "Parques das Dunas" em todo o Estado.
Lei nº 2.011	10/07/92	Redução de Resíduos	Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de Programa de Redução de Resíduos
Lei nº 2.110	28/04/93	Resíduos Tóxicos	Cria o Sistema Estadual de Recolhimento de Pilhas e Baterias.
Lei nº 2217	18/01/94	Proteção ao Patrimônio Público	Dispõe sobre o Patrimônio Público Estadual.
Lei nº 2393	20/04/95	Unidades de Conservação	Dispõe sobre a permanência de populações nativas residentes em unidades de conservação do Estado do Rio de Janeiro
Lei nº 3.007	09/07/98	Resíduos Tóxicos	Dispõe sobre o transporte, armazenamento e queima de resíduos tóxicos no Estado do Rio de Janeiro.
Lei nº 3.325	17/12/99	Educação Ambiental	Dispõe sobre a educação ambiental, instituiu a política estadual de educação ambiental e criou o Programa estadual de Educação Ambiental.
Decreto-lei nº 134	16/03/75	Controle da Poluição	Dispõe sobre a prevenção e o controle da Poluição do Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro.
Decreto nº 897	21/09/76	Segurança	Instituiu o Código de segurança contra incêndio e pânico.
Decreto nº 8.974	15/05/86	Penalidades – Controle da Poluição	Regulamenta a aplicação das penalidades previstas no Decreto-lei nº 134, de 16.06.75; alterado pelo Decreto nº 21.287, de 23.01.95.
Decreto nº 9.529-A	15/12/86	Unidade de Conservação	Criou a Reserva Ecológica de Jacarepiá.
Decreto nº 9.529-C	15/12/86	Unidade de Conservação	Criou a Área de Proteção Ambiental e a Reserva Ecológica de Massambaba.
Decreto nº 8.975	15/05/86	Controle da Poluição	Aprova o Regulamento dos Serviços de Controle, Coleta e Destino Final dos Despejos Industriais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
Decreto nº 15.121	19/07/90	Penalidades – Controle da Poluição	Altera os artigos 4º, 10º e 12º do Decreto nº 8.974, de 15.05.86.
Decreto nº 31.346	06/06/02	Unidade de Conservação	Criou a Área de Proteção Ambiental de Pau Brasil
Deliberação CECA nº 673	27/06/85	Resíduos Industriais	Aprova a <u>DZ-1310</u> – Diretriz de Implantação do Sistema de Manifesto de Resíduos Industriais.
Deliberação CECA nº 3.327	29/11/95	Resíduos	Aprova a <u>DZ 1.311 R.4</u> – Diretriz de Destinação de Resíduos

**Quadro II.5-14 - Legislação Ambiental Municipal Aplicável.**

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL			
DOCUMENTO	DATA	MUNICÍPIO	EMENTA
Lei Orgânica Municipal	1990	Arraial do Cabo	Artigo 186, criou as seguintes unidades de conservação: Reserva Biológica das Orquídeas, Reserva Biológica da Lagoa Salgada, Reserva Biológica do Brejo do Jardim, Reserva Biológica do Brejo do Espinho, Parque Municipal da Praia do Forno, Reserva Ecológica da Ilha de Cabo Frio
Lei Orgânica Municipal	1990	Cabo Frio	Artigo 180, criou as seguintes unidades de conservação: Parque Municipal das Dunas, Parque Municipal da Boca da Barra, Parque Municipal da Gamboa, Parque Municipal da Praia do Forte
Lei Orgânica Municipal	1990	Campos dos Goytacazes	Seção do Meio Ambiente – Estabelece diretrizes ambientais para o município.
Lei Orgânica Municipal	1990	São João da Barra	Seção do Meio Ambiente – Estabelece diretrizes ambientais para o município.
Lei Orgânica Municipal	1990	Saquarema	Seção do Meio Ambiente – Estabelece diretrizes ambientais para o município.
Lei Orgânica Municipal	1996	Araruama	Seção do Meio Ambiente – Estabelece diretrizes ambientais para o município.
Lei Orgânica Municipal	1998	Carapebus	Seção do Meio Ambiente – Estabelece diretrizes ambientais para o município.
Lei Orgânica Municipal	1990	Macaé	Seção do Meio Ambiente – Estabelece diretrizes ambientais para o município
Lei Orgânica Municipal	1990	Quissamã	Seção do Meio Ambiente – Estabelece diretrizes ambientais para o município
Lei nº 602-A	1992	Arraial do Cabo	Criou as seguintes unidades de conservação: Parque Municipal de Combro Grande e Parque Municipal da Praia do Pontal.
Lei nº 086	1998	Búzios	Criou a unidade de conservação Área de Proteção Ambiental Azeda-Azedinha
Lei nº 1.216	1989	Macaé	Criou as seguintes unidades de conservação: Parque Municipal do Arquipélago de Santana e Área de Proteção Ambiental do Arquipélago de Santana
Lei nº 740	2003	Rio das Ostras	Criou a unidade de conservação Área de Proteção Ambiental da Lagoa de Iriry
Decreto nº 028	2000	Rio das Ostras	Criou a unidade de conservação Parque Natural de Itapebussus
Decreto nº 038	2002	Rio das Ostras	Criou a unidade de conservação Área de Relevante Interesse Ecológico de Itapebussus
Decreto nº 054	2002	Rio das Ostras	Criou a unidade de conservação Monumento Natural dos Costões Rochosos
Decreto nº 091	2002	Rio das Ostras	Criou a unidade de conservação Parque Municipal dos Pássaros